



Governo de  
**VÁRZEA ALEGRE**  
Comissão Permanente de Licitação



**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**INTERPOSTO PELA EMPRESA:**

**J.A FREITAS ARAÚJO & CIA LTDA – ME**

**PREGÃO Nº 2017.05.15.1**

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE VARZEA ALEGRE – ESTADO DO CEARÁ.

RECEBIDO EM 02/06/17



Ref.: PREGÃO Nº 2017.05.15.1

## ATO ADMINISTRATIVO DE INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO

**J. A. FREITAS ARAÚJO & CIA LTDA –ME**, com sede Rua Quinzê de Novembro, nº 96, bairro Centro, na Cidade de Cariús, Estado do Ceará, inscrito no CNPJ nº 08.563.684/0001-41, vem, tempestivamente, apresentar

### RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c os artigos XX e XXX do Decreto Municipal nº 246/2017, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

#### 1 – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.*

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

*“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”*

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente analisadas e que se admita apenas e tão

FERTUR

J. A. FREITAS ARAÚJO & CIA LTDA-ME

CNPJ: 08.563.684.0001-41, CGF: 06.203.424-3

somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.



### 1.1. DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

### 2 - DOS FATOS

Após resultado de julgamento de habilitação do PREGÃO Nº 2017.05.15.1, esta digna Comissão de Licitação julgou inabilitada a ora Recorrente, por esta ter descumprido do Edital o ITEM 6.2.3.3 - **As empresas optantes pelo simples de tributação, desde que declarada no credenciamento, ficaram isentas de apresentação do que se refere o item acima, conforme art. 25 c/c art. 26, paragrafo 2 art 27 da Lei Complementar n 123 de 14 de dezembro de 2006, mediante apresentação dos seguintes documentos:**

Apesar do tema não ser novidade no ramo das licitações, o credenciamento no pregão presencial ainda nos dias atuais, gera diversas dúvidas aos agentes públicos e fornecedores envolvidos no momento da sessão. Dessa forma, o presente artigo visa inserir um foco de luz na matéria, esclarecendo problemáticas que podem ocorrer no momento do credenciamento e indicando a conduta correta a ser adotada pelo pregoeiro e equipe de apoio.



## **2.1. O que é o credenciamento e documentação exigida**

Na data e hora marcadas para abertura da sessão do pregão, o primeiro ato a ser realizado é o credenciamento dos licitantes. O credenciamento na realidade é ato praticado antes da abertura da sessão do pregão:

Lei 10.520/02, Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI -no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII -aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

O credenciamento servirá para que o representante credenciado da licitante possa assinar declarações em nome da empresa, oferecer lances verbais, negociar, manifestar intenção de recursos etc.

## **2.2. São três documentos exigidos para o credenciamento (em original ou cópia autenticada):**

- a) Contrato Social, Ato Constitutivo ou Estatuto da pessoa jurídica. No caso de empresa individual, registro comercial;
- b) Procuração outorgando poderes ao credenciado (por instrumento público ou particular);
- c) Documento de identificação do credenciado -pessoa física (RG, Carteira de Habilitação).

Ocorre que ao participar do certame na Habilitação a Recorrente apresentou e declarou que era optante pelo simples nacional, mediante declarações anexas ao Pregão acima citado.

Deve -se observar que essa declaração não pertence ao rol de documentos de credenciamento necessários para habilitar ou desabilitar a

empresa, portanto ela nunca seria motivo para inabilitar uma empresa. Criar exigência não previstas em Lei, dentre outras, fere gravemente o princípio do julgamento objetivo, ampla competitividade e busca pela a proposta mais vantajosa.



O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o assunto no intuito de se evitar restrições desnecessárias nos editais licitatórios. Senão vejamos:

#### **ACORDAO 1597/2010 PLENARIO**

Não **insira** clausulas que restrinjam o caráter competitivo do certame ou que prejudiquem a obtenção de melhores preços.

#### **ACORDAO 1584/2010 PLENARIO**

Não **inclua** clausulas que restrinjam competitividade do certame ou que prejudiquem a obtenção de melhores preços na contratação.

#### **ACORDAO 1336/2010 PLENARIO**

Aprimore os editais de licitação, de modo evitaara inclusão de clausulas potencialmente restritivas da competição.(Grifamos).

Sendo assim, não obstante os méritos desta Comissão de Licitação, a sua decisão de inabilitação da ora Recorrente pelos motivos anteriormente expostos está a merecer reforma, eis que houve uma interpretação desarrazoada da Lei nº 8.666/93, em que a entidade licitante interpretou de forma desproporcional as exigências constantes do instrumento convocatório.

#### **DO DIREITO**

A licitação é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública e entidades estatais selecionam a **proposta mais vantajosa** para o contrato do seu interesse, visando sempre à validade da proposta no que se baseia na perfeita observância legal, isto é, se forem cumpridas as condições intrínsecas e extrínsecas previstas na Lei.

Desta forma, deve se primar no certame pela razoabilidade ao se analisar a habilitação de um licitante. Esse é o entendimento majoritário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

#### **DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer a ora Recorrente, que essa Digna Comissão de

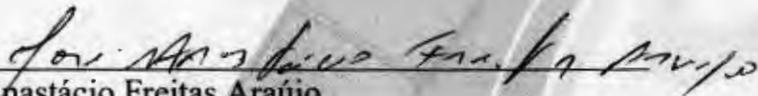
Licitação reconsidere a decisão vergastada, habilitando-a para continuar no procedimento licitatório em apreço. Na eventualidade desta Digna Comissão de Licitação não reconsiderar a decisão recorrida, requer-se que o presente recurso seja submetido a apreciação da Autoridade Superior, na Forma prevista no art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de que seja dada uma nova e justa decisão nos estritos termos de seu pedido.



N. Termos.

Pede e espera Deferimento.

Cariús/CE., 01 de Junho de 2017

  
José Anastácio Freitas Araújo  
CPF nº 544.208.063-20  
Sócio-Administrador



Governo de  
**VÁRZEA ALEGRE**  
Comissão Permanente de Licitação



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

**Aviso de Contrarrazões – Pregão nº 2017.05.15.1.** O Pregoeiro do Município de Várzea Alegre/CE, torna Público para conhecimento dos interessados que a Empresa: J. A. FREITAS ARAUJO & CIA LTDA - ME, interpôs recurso administrativo referente a sua Inabilitação no Pregão nº 2017.05.15.1, ficando aberto o prazo para que as empresas participantes do processo cujo objeto é a Contratação de serviços de locação de veículos, destinados ao atendimento das necessidades de diversas Secretarias do Município de Várzea Alegre/CE, apresentem suas contrarrazões. Maiores informações na sede da Prefeitura, sito na Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, nº 153 – Centro, Várzea Alegre/CE, ou pelo telefone (88) 3541-2893. Várzea Alegre/CE, 06 de Junho de 2017. Jailson Rodrigues de Oliveira – Pregoeiro Oficial do Município de Várzea Alegre/CE.



Governo de  
**VÁRZEA ALEGRE**  
Comissão Permanente de Licitação



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - AVISO DE CONTRARRAZÕES

**Pregão Nº 2017.05.15.1**

Certifico para os devidos fins que, foi publicado, nesta data, através de afixação na Portaria desta Prefeitura (Quadro de Avisos e Publicações), conforme determina a Lei nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, o Extrato referente ao **AVISO DE CONTRARRAZÕES** referente ao Pregão Nº 2017.05.15.1, cujo objeto é a contratação de serviços de locação de veículos, destinados ao atendimento das necessidades de diversas Secretarias do Município de Várzea Alegre/CE.

Várzea Alegre/CE, 06 de Junho de 2017.

Jailson Rodrigues de Oliveira  
Responsável pela Publicação



Governo de  
**VÁRZEA ALEGRE**  
Comissão Permanente de Licitação



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO**  
**PELA EMPRESA: J.A. FREITAS ARAÚJO & CIA LTDA – ME**

**PREGÃO Nº 2017.05.15.1**



**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA J.A. FREITAS ARAÚJO & CIA LTDA-ME, CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÕES QUE JULGOU O PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.05.15.1.**

Aos 12 (doze) dias do mês de junho de 2017, reuniu-se a COMISSÃO DE PREGÕES do Município de Várzea Alegre-CE, na sala de reuniões da mesma, localizada na Rua. Dep. Luiz Otacílio Correia, nº 153, Centro, Várzea Alegre/CE, composta pelos seguintes membros: JAILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA – Pregoeiro, MARIA FERNANDA BEZERRA e BRUNO BEZERRA BASTOS – Equipe de Apoio, para APRECIAR o recurso administrativo interposto pela empresa J.A. FREITAS ARAÚJO & CIA LTDA-ME, CNPJ Nº 08.563.684/0001-41. Trata-se do Pregão Presencial para Contratação de serviços de locação de veículos destinados ao atendimento das necessidades de diversas Secretarias do Município de Várzea Alegre/CE, tudo conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante no Anexo I do Edital, designado para o dia 30 de maio de 2017, às 09:00 horas.

Ofertado prazo recursal nos termos o inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, a empresa apresentou seu recurso tempestivamente.

Cumprido o prazo para a apresentação de Impugnação ao Edital, nenhuma empresa contestou as cláusulas ali constantes, portanto, estando todas cientes e de acordo com as regras ali estipuladas.

No tocante as alegações trazidas pela a empresa Recorrente, esta requer a reconsideração da decisão desta Comissão que a inabilitou em face do descumprimento do item 6.2.3.3, uma vez que deixou de declarar no credenciamento ser optante pelos simples de tributação, conforme previsão editalícia. Alega a empresa que a referida decisão violou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade, visto que além da referida exigência não constar no rol de documentos a ser apresentado na fase de credenciamento, a mesma era totalmente desnecessária, pois afasta a competitividade, sendo certo que a empresa Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa para o certame, sendo totalmente desproporcional a decisão.

Diante das argumentações apresentadas, esta Comissão resolve por tecer algumas considerações. Fazendo uma análise mais detalhada do edital, embora a cláusula 6.2.3.2 expressamente exija que só as empresas optantes pelo simples, DESDE QUE DECLARADAS NO CREDENCIAMENTO, estariam isentas de apresentar a documentação constante no item 6.2.3.2, verificou-se que no item 2, que traz a fase do Credenciamento, não há qualquer menção quanto a apresentação desta declaração, ou seja, de empresa



optante pelo simples, para que a empresa participante tenha direito a gozar dos benefícios apresentados no item 6.2.3.2 do edital.

Sabe-se que no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, *como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:*

*A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".*

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles: **"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar"**.

Vejamos a jurisprudência do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem o assunto em tela:

**Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado**

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social". Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial".



Governo de  
**VÁRZEA ALEGRE**  
Comissão Permanente de Licitação



Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que *"apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico"*. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, *"há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto"*. No que tange ao capital social, *"houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00"*, e no tocante ao objeto, *"foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação"*. Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações *"evidenciam incremento positivo na situação da empresa"*. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. **Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.**

O escopo basilar do princípio do formalismo moderado é atuar em benefício do administrado. Isso denota que "a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado." Nessa acepção, "o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais."

Verificou-se uma decisão desarrazoada em Inabilitar a empresa Recorrente, visto que a mesma não informou, na fase de credenciamento, ser optante pelo simples. A falta de declaração, na supracitada fase, acerca do regime de tributação da empresa classificada em 1 lugar, não traz prejuízo processual, não fere a isonomia e a competitividade.

Sendo a proposta bem mais vantajosa à Administração, faz-se necessário uma reanálise dos fundamentos que levaram a Inabilitação.

Em consonância com o assunto PIETRO menciona que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."



Governo de  
**VÁRZEA ALEGRE**  
Comissão Permanente de Licitação



Diante do exposto, esta Comissão de Pregões, resolve por **acolher os termos explanados**, em homenagem ao princípio da autotutela, podendo anular ou revogar seus atos quando ilegais ou contrários à conveniência ou oportunidade administrativa, respectivamente.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO PROCEDENTE**, reformando a decisão que inabilitou a empresa recorrente J.A. FREITAS ARAÚJO & CIA LTDA-ME, diante da obediência aos princípios da autotutela, legalidade, bem como da vinculação ao instrumento convocatório.

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Várzea Alegre, 12 de junho de 2017.

---

**JAILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**PREGOEIRO**



## DESPACHO

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.05.15.1

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE/CE.**

O **secretário Municipal de Administração e Planejamento**, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo licitatório acima informado.

Analisada todas as argumentações do licitante e a decisão da Comissão de Pregões, verificou-se como acertada a decisão que reconsiderou a decisão de inabilitação da empresa recorrente, em face do descumprimento do edital.

Ratifica-se que o **princípio de vedação ao excesso ao formalismo**, sendo certo que o entendimento majoritário nos Tribunais, dispensam rigorismos inúteis e a exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados, em busca de uma maior competitividade e da seleção mais vantajosa.

No mais, em homenagem ao princípio da autotutela, sabe-se que a Administração podendo anular ou revogar seus atos quando ilegais ou contrários à conveniência ou oportunidade administrativa, respectivamente.

Dessa forma, ratifico a decisão da Comissão de Pregões.

Várzea Alegre/CE, 12 de Junho de 2017.



## COMPROVANTES DE PUBLICAÇÃO

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO Nº 2017.05.15.1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO**

**AVISO DE ADIAMENTO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 10.002/2017-PP**

Aquisição de material esportivo, pedagógico, fardamento, de divulgação e serviços de fornecimento de lanches, bem como de transporte, para implantação do Projeto Brincando com Esporte, junto à Secretaria Municipal de Esporte de São Benedito. A CPLP de São Benedito-CE torna público para conhecimento dos interessados o adiamento do Pregão supra. A nova data e horário é dia 23 de Junho de 2017, às 8h, na Sala da Comissão, à Rua Paulo Marques, nº 378, Centro, São Benedito-CE. As demais condições editalícias permanecem inalteradas.

São Benedito-CE, 16 de Junho de 2017  
EDSON CLEITON PEREIRA SOUSA  
Pregoeiro

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL**

**AVISO DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 4/2017**

Data de Abertura: 21/07/2017, às 09h. OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção do CIE (Centro de Iniciação ao Esporte), no Município de Sobral-CE. Modalidade: Concorrência Pública Nº 004/2017. Valor do Edital: Gratuito. INFORMACÕES: Site: www.sobral.ce.gov.br. (Acesso Licitações) e Rua Viciato de Medeiros, Nº 1.250, 4º Andar, Centro. Fone: (88) 3677-57.

Sobral-CE, 19 de junho de 2017.  
KARMELENA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO  
Presidente de Comissão Permanente de Licitação

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI**

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO Nº 2017.06.14.1**

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Umari/CE, torna público que estará realizando certame licitatório na modalidade Pregão nº 2017.06.14.1, do tipo Presencial, cujo objeto é a aquisição de material permanente (móveis, eletrodomésticos e informática) destinados ao atendimento das necessidades de diversas Secretarias e Programas do Município de Umari/CE. Abertura: 03 de julho de 2017 às 09:00 (nove) horas. Maiores informações na sede da CPL, sito na Rua 03 de Agosto, 200, Centro, Umari/CE, no horário de 08:00 às 12:00 horas.

Umari/CE, 14 de junho de 2017  
ECIVANDO EVANGELISTA DE LIMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE**

**RESULTADOS DE JULGAMENTOS  
PREGAO PRESENCIAL Nº 2017.05.15.1**

A Equipe de Pregão da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre, Estado do Ceará, no cumprimento de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que diante do recurso administrativo interposto pela licitante J.A. FREITAS ARAUJO & CIA LTDA - ME, contra a decisão da Equipe de Pregão, que julgou os documentos de habilitação da mencionada empresa, no Pregão Presencial nº 2017.05.15.1, vale lembrar que nenhuma empresa apresentou contrarrazões no prazo concedido, cumprindo assim os prazos processuais, a equipe de pregão resolve acolher os termos expostos nas razões apresentadas em seu recurso, reformando a decisão que inabilitou a empresa recorrente J.A. FREITAS ARAUJO & CIA LTDA - ME. Maiores informações na sede da Comissão de Licitação, sito à Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, nº 153, Centro, ou pelo telefone (88) 3541-2893, no horário de 08:00 às 14:00 horas. Várzea Alegre/CE, 14/06/2017.

**PREGAO PRESENCIAL Nº 2017.05.12.1**

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE, no uso de suas funções, torna público, para conhecimento dos interessados, que fora concluído o julgamento final do Pregão nº 2017.05.12.1, sendo o seguinte: o licitante VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI-ME, classificado nos lotes: lote 01 - grupo 1 e lote 01 - grupo 2, totalizando o valor de R\$ 116.414,81 (cento e dezesseis mil quatrocentos e quatorze reais e oitenta e um centavos); D. S. ANDRADE - ME, classificada nos lotes 02, 03 e 04 totalizando o valor de R\$ 48.452,92 (quarenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos) e a empresa WICTOR EMANUEL ROLIM DE ARAUJO-ME classificado no lote 05 totalizando o valor de R\$ 10.958,84 (dez mil novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos). Foram declaradas habilitadas as empresas participantes e vencedoras, por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório. Maiores informações na sede da Prefeitura, sito na Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, nº 153 - Centro, Várzea Alegre/CE, ou pelo telefone (88) 3541-2893.

Várzea Alegre/CE, 14 de junho de 2017.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.06.01.1**

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE, no uso de suas funções, torna público, para conhecimento dos interessados, que fora concluído o julgamento final do Pregão nº 2017.06.01.1, sendo o seguinte: o licitante SOLUÇÃO CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA - ME, classificado no lote 1 totalizando o valor de R\$ 49.840,66 (quarenta e nove mil oitocentos e quarenta reais e sessenta e seis centavos). Fora declarada habilitada a empresa participante e vencedora, por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório. Maiores informações na sede da Prefeitura, sito na Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, nº 153 - Centro, Várzea Alegre/CE, ou pelo telefone (88) 3541-2893.

Várzea Alegre/CE, 19 de junho de 2017.  
JAILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ**

**EXTRATOS DE REGISTROS DE PREÇOS**

O Município de Apicá-ES, com endereço na Alameda Dr. Moacyr Tardin Figueiredo, s/nº - Centro - Apicá-ES, torna público aos interessados, o resultado das licitações abaixo: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 011/17 - Proc. nº 0512/17 - Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de leite de vaca para o Programa Municipal Leite Todo Dia, consumo interno e demais ações e Programas da Secretaria Municipal de Assistência Social. 1) ARP nº 018/17; Contratada: R. T. R. Supermercado Ltda - ME (CNPJ nº 22.068.926/0001-51) - Valor: R\$ 84.160,00; Data da assinatura: 27/04/2017; Vigência: de 27/04/17 até 26/04/18; 2) ARP nº 019/17; Contratada: Vila Vitória Mercantil do Brasil Ltda (CNPJ nº 14.024.944/0001-03) - Valor: R\$ 54.600,00; Data da assinatura: 27/04/2017; Vigência: de 27/04/17 até 26/04/18; Apicá-ES, 27/04/17. Dr. Fabrício Gomes Thebaldi, Prefeito Municipal, Rubens Gomes da Silva - p/ R. T. R. Supermercado Ltda - ME, João Batista de Souza Filho - p/ Vila Vitória Mercantil do Brasil Ltda.

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/17 - Proc. nº 0679/17 - Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis para os veículos automotores da frota municipal; ARP nº 020/17; Contratada: Auto Posto 2000 Ltda (CNPJ nº 10.834.188/0001-27) - Valor: R\$ 2.217.200,00; Assinatura: 05/05/17; Vigência: de 05/05/17 até 04/05/18; Apicá-ES, 05/05/17. Dr. Fabrício Gomes Thebaldi, Prefeito Municipal, Carnerina Guizzi Carvalho, Gestora do FMS, Philippe Orlando Fernandes Martins - p/ Auto Posto 2000 Ltda

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/17 - Proc. nº 0986/17 - Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Cestas Básicas para atender o Programa Apicá para Todos; ARP nº 025/17; Contratada: Horto Central Marataizes Ltda (CNPJ nº 39.818.737/0001-51) - Valor: R\$ 5.179.800,00; Assinatura: 01/06/17; Vigência: de 01/06/17 até 31/05/18; Apicá-ES, 01/06/17. Dr. Fabrício Gomes Thebaldi, Prefeito Municipal, Moisés Vicente da Mata - p/ Horto Central Marataizes Ltda

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/17 - Proc. nº 0075/17 - Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gás liquefeito de petróleo, em botijas de 13kg do tipo domésticas, para as Secretarias Municipais; ARP nº 029/17; Contratada: R. R. Comércio de Gás e Água Ltda ME (CNPJ nº 11.944.184/0001-64) - Valor: R\$ 31.918,02; Data da assinatura: 05/06/17; Vigência: de 05/06/17 até 04/06/18; Apicá-ES, 05/06/17. Dr. Fabrício Gomes Thebaldi, Prefeito Municipal, Rubens Gomes da Silva - p/ R. R. Comércio de Gás e Água Ltda ME

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/17 - Proc. nº 0627/17 - Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para o fornecimento de merenda escolar para os alunos da Rede Municipal de ensino; 1) ARP nº 030/17; Contratada: M. G. de Oliveira Milhorato - ME (CNPJ nº 02.396.150/0001-91) - Valor: R\$ 9.289,20; Data da assinatura: 06/06/17; Vigência: de 06/06/17 até 05/06/18; 2) ARP nº 031/17; Contratada: Comercial Destaque Eireli - ME (CNPJ nº 10.613.588/0001-02) - Valor: R\$ 99.937,50; Data da assinatura: 06/06/17; Vigência: de 06/06/17 até 05/06/18; 3) ARP nº 032/17; Contratada: Vila Vitória Mercantil do Brasil Ltda (CNPJ nº 14.024.944/0001-03) - Valor: R\$ 217.648,00; Data da assinatura: 06/06/17; Vigência: de 06/06/17 até 05/06/18; 4) ARP nº 033/17; Contratada: H. Z. Empreendimentos e Serviços Ltda - ME (CNPJ nº 14.259.484/0001-00) - Valor: R\$ 88.870,00; Data da assinatura: 06/06/17; Vigência: de 06/06/17 até 05/06/18; 5) ARP nº 034/17; Contratada: Warning Participações e Serviços Ltda - ME (CNPJ nº 11.264.563/0001-03) - Valor: R\$ 37.971,00; Data da assinatura: 06/06/17; Vigência: de 06/06/17 até 05/06/18; 6) ARP nº 035/17; Contratada: Distribuidora de Hortifrutigerianje Berger Ltda - EPP (CNPJ nº 01.027.474/0001-90) - Valor: R\$ 263.880,00; Data da assinatura: 06/06/17; Vigência: de 06/06/17 até 05/06/18; Apicá-ES, 06/06/17. Dr. Fabrício Gomes Thebaldi, Prefeito Municipal, Maicon Silva Oliveira - p/ M. G. de Oliveira Milhorato - ME, Juliana Monteiro Silva Fraga - p/ Comercial Destaque Eireli - ME, João Batista de Souza Filho - p/ Vila Vitória Mercantil do Brasil Ltda, João Flávio Alves Batista - p/ H. Z. Empreendimentos e Serviços Ltda - ME, Victória Marinato Borges Jabor Batista - p/ Warning Participações e Serviços Ltda - ME, Evislão Caçangeli - p/ Distribuidora de Hortifrutigerianje Berger Ltda - EPP

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**EXTRATOS DE REGISTROS DE PREÇOS**

O Fundo Municipal de Saúde de Apicá-ES, com endereço na Praça da Senhora Sant'Ana, nº 06 - Centro - Apicá-ES, torna público aos interessados, o resultado das licitações abaixo: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/17 - FMS - Processo nº 0210/17 - Objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para atender à Farmácia Básica Municipal - complementação; 1) ARP nº 008/17; Contratada: Hospitrodas Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 35.997.345/0001-46); Valor: R\$ 153.240,00; Data da assinatura: 26/07/17; Vigência: de 26/04/17 até 25/04/18; 2) ARP nº 009/17; Contratada: T. S. Farma Distribuidora Eireli - EPP (CNPJ nº 21.189.554/0001-59); Valor: R\$ 63.300,00; Data da assinatura: 26/07/17; Vigência: de 26/04/17 até 25/04/18; Apicá-ES, 26/04/17. Carnerina Guizzi Carvalho, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, João Luiz Piol - p/ contratada Hospitrodas; Thaleson Sell Ferreira - p/ contratada T. S. Farma

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/17 - FMS - Processo nº 0329/17 - Objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza em geral e materiais de consumo para as Secretarias Municipais de Saúde, Desenvolvimento Social e Obras; ARP nº 010/17; Contratada: R. T. R. Supermercado Ltda - ME (CNPJ nº 22.068.926/0001-51); Valor: R\$ 17.330,65; Data da assinatura: 05/06/17; Vigência: de 05/06/17 até 04/06/18; Apicá-ES, 05/06/17. Carnerina Guizzi Carvalho, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Dr. Fabrício Gomes Thebaldi, Prefeito Municipal, Rubens Gomes da Silva - p/ R. T. R. Supermercado Ltda - ME

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/17 - FMS - Processo nº 0225/17 - Objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição de alimentação nutricional especial; 1) ARP nº 011/17; Contratada: Comercial Destaque Eireli ME (CNPJ nº 10.613.588/0001-02); Valor: R\$ 28.340,00; Data da assinatura: 12/06/17; Vigência: de 12/06/17 até 11/06/18; 2) ARP nº 009/17; Contratada: M. G. de Oliveira Milhorato - ME (CNPJ nº 02.396.150/0001-91); Valor: R\$ 100.070,40; Data da assinatura: 12/06/17; Vigência: de 12/06/17 até 11/06/18; Apicá-ES, 12/06/17. Carnerina Guizzi Carvalho, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Juliana Monteiro Silva Fraga - p/ Comercial Destaque Eireli ME; Maristela Gomes de Oliveira Milhorato - p/ M. G. de Oliveira Milhorato - ME

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA**

**EXTRATO DE CONTRATO**

CONTRATO Nº 046/2017. CONTRATANTE: Município de Boa Esperança - ES. CONTRATADA: TASSINARI & ROSSINE LTDA - EPP, CNPJ nº 02.128.931/0001-03. OBJETO: Contratação de empresa especializada na área de engenharia para execução de obra de ampliação e melhoria SAA (Sistema de Abastecimento de Água) no Distrito de São José do Sobradinho em Boa Esperança-ES - Etapa II TCPAC 0034/2012, firmado entre a FUNASA - Fundação Nacional de Saúde e o município de Boa Esperança-ES, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, em atendimento a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, VALOR: R\$ 139.581,74 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Prefeitura Municipal de Boa Esperança. Órgão: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes. Projeto Atividade: 022022.1551200702.171 - Estações de Tratamento de Água e Melhorias Sanitárias no Município. Elemento Despesa: 4490510000 - Obras e Instalações. Fonte de Recurso: 1000000000 - Recursos Ordinários. Fonte Recurso: 15020001000 - Convênios da União Contrapartida Convênio. DATA DE ASSINATURA: 08/06/2017. VIGÊNCIA: 270 (duzentos e setenta) dias a contar da data subsequente à sua publicação na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, podendo tal prazo ser prorrogado nas hipóteses elencadas no parágrafo primeiro do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993. MODALIDADE: Tomada de Preços nº 003/2017. PROCESSO: nº 5.903/2016.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS**

**RESULTADO DE HABILITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 1/2017**

A Prefeitura Municipal de Domingos Martins torna público, o resumo da ata de julgamento da Habilitação de Concorrência nº 00001/2017, que tem por objeto a Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obra de drenagem e pavimentação dos acessos rodoviários que interligam a BR 262 aos complexos hoteleiros gastronômicos e área de eventos do Morangão e Construção de uma ponte/galeria do acesso ao Centro de Eventos Morangão, no distrito de Araçá, no município de Domingos Martins, conforme Contrato de Repasse nº 77925/2012, operação nº 1001254-42/2012/MTUR/CAIXA. Após análise da documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou habilitadas as empresas ALPES INDUSTRIA ASFALTICA LTDA EPP, ANTONIO ZAMBON CONSTRUTORA VENDA NOVA LTDA EPP e JM TRANSPORTE DE CARGAS E COMERCIO LTDA ME por apresentarem toda documentação conforme exigido no edital. A empresa CONSTRUTORA SÃO CRISTOVÃO EIRELI ME, foi inabilitada por não comprovar em atestado a execução de serviços de terraplenagem exigido no item 7.8.4.b.1.1 do Edital. A empresa ITALO ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES, TECNOLOGIA E GEOTÉCNICA LTDA foi inabilitada por apresentar o alvará de funcionamento solicitado no item 7.8.2.g do Edital vencido em 31/03/2017 e a Declaração de Pleno Conhecimento do local da Obra, solicitado no Anexo VII do edital, em desacordo com o objeto licitado. Fica aberto o prazo para recurso, na forma do item 10 do Edital.

ROGÉRIO ALDEMIR DA PENHA  
Presidente da CPL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO**

**AVISO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2017**

Procedimento Administrativo nº 5970/2016  
O Município de Fundão - ES, por meio de sua Pregoeira, torna público aos interessados que as empresas HF TRANSPORTES LTDA ME, SP TRANSPORT E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUTORA PONTA NEGRA EIRELI interuseram tempestivamente recurso.

